



L E I N° 1.461

Institui o Código Tributário do Município de Castelo, no Estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º - O sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional e demais Leis Federais Complementares e Estatutárias das normas gerais do Direito Tributário;
- III - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

PARTE GERAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário Municipal;

I - OS IMPOSTOS:

- a) - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - Sobre os Serviços de Qualquer Natureza;
- c) - Sobre a Venda a Varejo, de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) - Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a elas relativos.

II - AS TAXAS

- a) - Decorrentes do exercício regular de poder de polícia;
- b) - Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

(Segue...)



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

- I - As Portarias, as Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que o município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 5º - O fato gerador da obrigação principal é a definida em Lei, como necessidade e suficiente à sua ocorrência.

Art. 6º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na fórmula da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador, existentes os seus efeitos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito Passivo da principal obrigação diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(Segue...)



- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

CAPÍTULO V

DOS RECOLHIMENTOS DOS TRIBUTOS.

- Art. 10 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados por Decreto do Executivo.
- Art. 11 - Mediante autorização do Executivo, o recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas.
- Art. 12 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
- I - Multa por mora;
 - II - Multa por infração regulamentar;
 - III - Multa por infração, no recolhimento do tributo.
- § 1º - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.
- § 2º - Os créditos municipais serão corrigidos monetariamente e a partir da data em que passaram a ser devidos.
- § 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária, e será apurada sempre por procedimento fiscal e, serão cobradas independentemente de procedimento fiscal.

CAPÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO

- Art. 13 - O contribuinte terá o direito, independentemente do prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.
- Art. 14 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicada pela causa da restituição.
- Art. 15 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido à intância singular, com recursos para a Assessoria Jurídica da Prefeitura
- Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento, os comprovantes de pagamento efetuado, que poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos: (Segue...)



- I - Certidão, em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente na repartição competente;
- II - Certidão, lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;
- III - Cópia fotostática do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 16 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Executivo determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 17 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações parceladas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO VII

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 18 - O Executivo poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA TRANSAÇÃO

Art. 19 - É facultada a celebração, entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e, consequentemente, extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação, é o Prefeito Municipal, ouvida a Assessoria Jurídica da Prefeitura.

CAPÍTULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 20 - Os impostos municipais não incidem sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - Os templos de qualquer culto;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

Parágrafo único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente com prador, da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel de promessa de compra e venda.

(Segue...)



Art. 21 - O disposto no Inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participalção no seu resultado;
- II - Aplicarem regularmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades e capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 22 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em Lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias, por terceiros.

Art. 23 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderão ter caráter de favor ou privilégio e dependerá de Lei.

Art. 24 - A isenção não desobriga o sujeito passivo, do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 25 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade, prevista no inciso III do artigo 20, ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 26 - Constitui Dívida Ativa tributária, a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei, ou por decisão final proferida em processo regular

(Segue...)



Art. 27 - A inscrição do débito da Dívida Ativa far-se-á até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável e no encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único - Ocorrendo atraso no pagamento de débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 28 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificadamente e a disposição da Lei, em que esteja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ 1º - A Certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

§ 3º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no "caput" deste artigo.

§ 4º - O recebimento de débitos fiscais constantes de Certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto da Assessoria Jurídica da Prefeitura, incumbida da cobrança judicial da dívida.

Art. 29 - Serão administrativamente cancelados os débitos:

- I - Prescritos;
- II - De contribuintes que hajam falecido, deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica;
- III - Por legislação específica.

Art. 30 - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - Amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de inscrição do débito;
- II - Judicial.

(Segue...)



- Art. 31 - Excetuando-se os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário, receber débito inscrito na dívida ativa, com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.
- Art. 32 - Pela inscrição do débito na dívida ativa, a multa será de 30% (trinta por cento).
- Art. 33 - Cessa a competência do Serviço de Tributação para cobrança do débito, com o encaminhamento da Certidão de dívida ativa para cobrança judicial.

CAPÍTULO XI

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

- Art. 34 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição ao cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - O prazo de inscrição ou de suas alterações será de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou.

§ 2º - Far-se-á inscrição:

- I - Por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;
- II - De ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 3º - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício, alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

- Art. 35 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos, após informações dos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único - Aos contribuintes em débito, não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido, até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação, depósito ou termo de confissão da dívida, para pagamento parcelado, com garantias.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

(Segue...)



Art. 36 - Constitui infração, toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições da legislação tributária.

Art. 37 - As infrações serão punidas, separadas cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Multa;
- II - Proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;
- III - Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial dos tributos.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Art. 39 - Não se processará contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação do fiscal, constante de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 40 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de um dispositivo, pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I

DAS MULTAS

Art. 41 - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste código, quando não previstas em capítulo próprio:

- I - De 30% (trinta por cento) da UPF (Unidade Padrão Fiscal), a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- (Segue...)



- II - De 40% (quarenta por cento) da UPF (Unidade Padrão Fiscal), a falta de comunicação do encerramento das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III - De 300% (trezentos por cento) da UPF (Unidade Padrão Fiscal), o contribuinte que se negar a prestar informações ou apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embarcar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - De 5% (cinco por cento) do valor do tributo, por mês ou fração, quando exceder o prazo previsto no item anterior, sem prejuízo do que o mesmo estabelecer.
- V - De 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais;
- VI - De 300% (trezentos por cento) da UPF (Unidade Padrão Fiscal), em caso de extravio de documentos fiscais.

Art. 42 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com a multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a essa pena, um acréscimo de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 43 - As multas serão calculadas sobre a parcela de débito que não tenha sido recolhido.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DOS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 44 - Os contribuintes que se encontravam em débito para a Fazenda Municipal não podem receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realizações de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha ocorrido circunstância agravante, ou que, reiteradamente viole a legislação tributária poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será determinada pelo Secretário de Finanças.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

(Segue...)



Art. 46 - Serão suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes, para se eximirem de pagamento, total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Prefeito Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sobre a gravidade e a natureza da infração.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 47 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art. 48 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno, o bem imóvel:

- a - Sem edificação;
- b - Em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c - Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d - Cuja construção seja de natureza provisória ou temporária, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino desde que não compreendidas nas situações do parágrafo anterior.

Art. 49 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - Abastecimento de água;
- c) - Sistemas de esgotos sanitários;
- d) - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado. (Segue...)



II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 50 - A Lei Municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 51 - A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais complementares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

Art. 52 - Contribuinte do imposto, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes, o proprietário emitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 53 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 54 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída, pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte.

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado.
(Segue...)

drado de terreno, aplicados os fatores de correção

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou a situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou imediatamente, à apuração do valor venal.

Art. 55 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a) - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos, em função de sua localização;
- b) - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil, que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos;
- c) - Fatores de correção, de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção, de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 56 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores de metro quadrado do terreno e de construção:

- I - Mediante adoção dos índices oficiais de correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes no mercado.

Art. 57 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado com base no valor venal do terreno, edificação ou construção, observando os seguintes critérios:

- I - 1% (um por cento) para o imóvel edificado;
- II - 2% (dois por cento) para o imóvel não edificado.

Art. 58 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento), com o acréscimo de 1% (um por cento) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

(Segue...)



§ 3º - A paralisação da obra por prazo superior a 04 (quatro) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota àquela da ocasião do início da respectiva obra.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO DO CADASTRO

Art. 59 - Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela administração.

Art. 60 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatório devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 61 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 62 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formada pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição, sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição de propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 63 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

(Segue...)



II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

- Art. 64 - A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vi se a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível, mediante comprovação do erro em que se fundamente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 65 - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento, por meio de notificação pessoal ou de editais, fixados na Prefeitura.

- Art. 66 - A arrecadação do imposto é anual, podendo o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 67 - As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, na hipótese de:

- a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;
- b) - Erro, omissão ou falsidade, nos dados de inscrição ou nos dados de alteração.

- Art. 68 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) - 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até trinta dias após o vencimento;
- b) - 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado até sessenta dias após o vencimento;
- c) - 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de sessenta dias do vencimento.

- II - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês, qualquer fração e calculados sobre a soma do principal com a multa. (Segue...)



III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Assembléia Federal, sobre a soma do principal com a multa.

Parágrafo único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

SEÇÃO VI
DA ISENÇÃO

Art. 69 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto, o bem imóvel:

- a) - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada a federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- b) - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estados, Distrito Federal, ou do Município, ou de suas autarquias;
- c) - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- d) - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva, pelo poder desapropriante;
- f) - O imóvel de propriedade de ex-combatentes, integrantes da Força Expedicionária Brasileira desde que haja o único que possua e nele reside;
- g) - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) da UPF (Unidade Padrão Fiscal) definida nas Disposições Finais deste Código.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 70 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, de serviços relacionados no Art. 77.

(Segue...)



Parágrafo único - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência do imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de ferramentas ou veículos a usuários e consumidores finais.

Art. 71 - A incidência do imposto independe:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do fornecimento simultâneo de mercadorias;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das condições cabíveis;
- IV - Do resultado financeiro do exercício da atividade.

Art. 72 - Excetua-se da incidência:

- I - Os serviços que configurem fato gerador de imposto de competência da União;
- II - O serviço que represente por si próprio, fato gerador de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 73 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço quando se trata de incidência sobre o movimento econômico do contribuinte.

§ 1º - O valor do serviço, para efeito da apuração da base de cálculo será obtido:

- I - Pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação em caráter permanente;
- II - Pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua, ou isolada.

§ 2º - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§ 3º - A base de cálculo do imposto será a UPF (Unidade Padrão Fiscal), quando se tratar de cobrança, mediante taxa fixa.

Art. 74 - O preço do serviço poderá ser arbitrado pela autoridade competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I - Quando o contribuinte não exhibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando declarado, for notoriamente inferior ao corrente na praça; (Segue...)



- III - Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;
- IV - Quando se tratar de contribuinte colocado em regime de estimativa.

Art. 75 - O imposto poderá ser parcelado por estimativa e prazo por verba, quando, a critério da autoridade fazendária, o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar este tipo de tratamento fiscal, observadas as seguintes condições:

- I - Com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para o recolhimento no prazo e forma prevista na Lei;
- II - Findo o prazo ou suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata o inciso anterior, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença;
- III - Independentemente de qualquer procedimento e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá o imposto devido pela diferença.

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias, de estabelecimentos ou por grupos de atividade.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria, de estabelecimentos ou grupos de atividades.

Art. 76 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 32 da lista do Art. 77, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) - Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 77 - A cobrança do imposto pela prestação de serviço, será efetuada na forma estabelecida na lista de serviços, anexa a este Código - Tabela I - e obedecerá ao seguinte critério:

- a) - Contribuintes autônomos - alíquota anual, calculada sobre a UPF (Unidade Padrão Fiscal).
- b) - Empresas - alíquota mensal calculada sobre o movimento económico.

Parágrafo único - Não havendo Movimento Económico o contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviço), su jeito ao critério do recolhimento mensal, apreseñ (Segue...)



tará mensalmente, na data do vencimento, guia negativa. Não o fazendo, ficará sujeito a arbitramento fiscal.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 78 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ 1º - Considera-se prestador de serviço, o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes na Lista do Art. 77.

§ 2º - Não são contribuintes:

- I - Os que prestam serviços em relação do emprego
- II - Os trabalhadores considerados como avulsos, pela Previdência Social.

§ 3º - São isentos do imposto:

- I - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, em seu domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais, os filhos e mulheres do responsável.
- II - As federações, associações e clubes esportivos e recreativos, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas e recreativas sob a responsabilidade direta dessas entidades, desde que devidamente legalizadas em caráter amadorista.
- III - Os que auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 150 (cento e cinquenta) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município, com base no exercício anterior.

Art. 79 - Para os efeitos desse imposto, entende-se:

I - Por empresas:

- a) - Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- b) - A forma individual da mesma natureza.

II - Por profissional autônomo:

- a) - O profissional que desenvolver atividade remunerada sem a caracterização do vínculo empregatício.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento de imposto, o profissional autônomo que:

- a) - Utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta, dos serviços por ele prestados;
- b) - Não comprovar a sua inscrição no Cadastro de prestadores de Serviços do Município (Segue)



Art. 80 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 81 - Considera-se local da prestação de serviço:

- I - O estabelecimento do prestador, ou, na sua falta, o seu domicílio;
- II - No caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único - Considera-se domicílio do contribuinte, o território do Município.

Art. 82 - Caracterizam-se como estabelecimento autônomo:

- I - Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;
- II - Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

SEÇÃO V

DO DESCONTO NA FONTE

Art. 83 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação de Certificado de inscrição no Cadastro de prestadores de serviços.

Art. 84 - Não sendo apresentado o Certificado de inscrição, aquele que se utilizar do serviço, descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota para a respectiva atividade.

Art. 85 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deverá ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal, contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Art. 88.

Art. 86 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

(Segue...)



Art. 87 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- I - Quando a guia do recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - Nos casos previstos no Art. 74;
- III - Na hipótese de atividade sujeita a taxa^{ção} fixa.

Art. 88 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto a se efetuar na tesouraria municipal ou em entidades autorizadas, ocorrerá nos prazos fixados por Decreto do Executivo.

Art. 89 - A falta de recolhimento do imposto na data prevista terá os mesmos acréscimos e multas referidos no Art. 68 deste Código.

Art. 90 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos do cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO VII

DA ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 91 - O contribuinte fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único - Mediante Decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do contribuinte.

Art. 92 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais, por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 93 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviço, cabendo ao Poder Público, mediante Decreto, estabelecer as normas relativas a:

- I - Obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II - Conteúdo e indicação;
- III - Forma de utilização;
- IV - Autenticação;
- V - Impressão;
- VI - Quaisquer outras condições.

(Segue...)



CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS

LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO SUJEITO PASSIVO

Art. 94 - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV, tem como fato gerador, a venda a varejo, efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ 1º - Considera-se venda a varejo, a venda de qualquer quantidade efetuada ao consumidor final.

§ 2º - O IVV incide sobre os seguintes combustíveis:

- I - Gasolina;
- II - Querosene iluminante;
- III - Alcool hidratado;
- IV - Óleos combustíveis;
- V - Gás liquefeito de petróleo;
- VI - Gás natural;
- VII - Gasolina de avião;
- VIII - Querosene de avião.

Art. 95 - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 96 - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto, no momento da venda.

Art. 97 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no Art. 94.

§ 1º - Considera-se estabelecimento, o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 98 - São também considerados contribuintes:

- I - Os estabelecimentos de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública federal, estadual ou municipal, que vendam a varejo, produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional: (Segue...)



II - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem, com habitualidade, operações de vendas a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 99 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo, promovida por contribuinte isento.

Art. 100 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 101 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o destaque, se houver, mera indicação, para fins de controle.

Art. 102 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, desacompanhadas de documentos fiscais.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 104 - Todas as pessoas jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, a venda de combustíveis líquidos e gasosos, para o consumidor final, ficam obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

(Segue...)

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo Contribuinte ou responsável.

Art. 105 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 106 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Art. 107 - A inscrição será efetuada antes do início da atividade comercial.

Art. 108 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou alteração de suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralisação da atividade, não extingue débitos existentes que venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 109 - O lançamento do imposto será efetuado mensalmente, respeitando-se a data de ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 110 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a empresa, no Cadastro do Município.

Art. 111 - O valor do lançamento corresponderá ao faturamento mensal do contribuinte, podendo o valor lançado, ser impugnado pelo contribuinte, desde que de forma fundamentada.

Art. 112 - A arrecadação do imposto far-se-á no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do fato gerador.

§ 1º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal alterar o prazo de pagamento do imposto, fixando por Decreto, um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.

§ 2º - O pagamento do imposto na data do vencimento não assegura ao contribuinte, o direito a um desconto sobre o respectivo montante.

(Segue...)



Art. 113 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas atinentes a cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 114 - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas, quando não aplicadas serão devidas sobre o valor do imposto corrigido.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 115 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

- I - Recolhimento do imposto após o prazo a que se refere o Art. 112, terão as mesmas multas e acréscimos previstos no Art. 68 deste Código.
 - II - Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada:
Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, devidamente corrigido.
 - III - Emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar:
Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, devidamente corrigido.
 - IV - Falta de emissão de documento fiscal, estando a operação devidamente registrada:
Multa no valor equivalente a 05 (cinco) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do mês da infração.
 - V - Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito, de produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo:
Multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, devidamente corrigido.
 - VI - Falta de retenção na fonte, do imposto devido, na condição de contribuinte substituto:
Multa de 40% (quarenta por cento) sobre o imposto, devidamente corrigido.
 - VII - Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, como contribuinte substituto:
Multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, devidamente corrigido, sem prejuízo de penalidade prevista na legislação penal.
- (Segue...)



- VIII - Falta de observância dos controles destinados à apuração do imposto ou, escrituração i nexata dos mesmos:
Multa de valor equivalente a 30 (trinta) UPF (Unidade Padrão Fiscal), no mês da apuração da infração.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 116 - O imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora da circunscrição territorial do município.

Parágrafo único - Cada transmissão implicará um fato gerador distinto.

Art. 117 - O imposto previsto neste capítulo incide sobre:

- I - A transmissão onerosa, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física.
- II - A transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- IV.- Permuta.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 118 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito.
- II - Decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como a tividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a a tividade preponderante, aquela que obtiver maior soma da receita operacional à pessoa jurídica adquirente nos 12 (doze) meses anteriores à aquisição.

(Segue...)



§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os meses até então decorridos.

§ 4º - A preponderância de que trata este artigo será demonstrada pelo interessado, na forma do regulamento.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 119 - A base de cálculo do imposto é o valor real de bens, ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente, ou o valor da transmissão, caso este seja maior.

Parágrafo único - Nos casos abaixo especificados a base de cálculo é:

- I - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou o preço pago, se este for maior.
- II - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, o número de Unidade de Referência desse Sistema, convertido monetariamente, pelo valor dessa unidade, vigente à data do pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

DA AVALIAÇÃO

Art. 120 - A avaliação será procedida com base em tabela de valores a ser baixada periodicamente em regulamento, considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Forma, dimensão e utilidade;
- II - Localização;
- III - Estado de conservação;
- IV - Valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - Custo unitário de construção;
- VI - Valores aferidos no Mercado Imobiliário.

Parágrafo único - Caberá aos fiscais de Rendas, lotados na Área de Tributação, proceder a avaliação de bens transmitidos, para posterior homologação do Secretário de Finanças.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

(Segue...)



Art. 121 - As alíquotas são:

- I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 e legislação complementar:
 - a) Sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b) Sobre o valor restante: 2% (dois por cento);
- II - Nas demais transmissões a título oneroso: 2% (dois por cento).
- III - Em quaisquer outras transmissões: 4% (quatro por cento).

SEÇÃO VI

DO CONTRIBUINTE

Art. 122 - O contribuinte do imposto (ITBI), é o adquirente ou concessionário do bem ou direito.

§ 1º - Quando ocorrer transmissão, gratuita ou onerosa, com instituição de usufruto, o imposto será pago:

- I - Relativo à aquisição:
 - a) Pelo adquirente.
- II - Relativo a usufruto:
 - a) Pelo transmitente, se este reservar para si o usufruto ou o instituir em favor de terceiro;
 - b) Pelo nu-proprietário, no aumento da extinção do usufruto, exceto os casos de isenção previstos nesta Lei.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 123 - O pagamento será efetuado:

§ 1º - Nas transmissões por escritura pública, na forma da Lei Civil, antes de sua lavratura.

§ 2º - Nas transmissões por título particular, mediante sua apresentação à repartição fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

§ 3º - Nas transmissões oriundas de sentença judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 4º - Nas transmissões por escrituras públicas, em outras unidades federais do País, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua lavratura.

§ 5º - O valor do imposto será recolhido em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, ou na Resouraria Municipal.

§ 6º - Findo o prazo para recolhimento do imposto a que se refere este artigo, o imposto ficará sujeito a nova avaliação. (Segue...)



SEÇÃO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 124 - A fiscalização compete a todas as autoridades, funcionários fiscais, às autoridades judiciárias aos Serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários Registradores.
- Art. 125 - Os escrivães e demais Servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Ofícios de Registro de Imóveis, o exame dos livros, autos e papéis que interessarem à arrecadação e fiscalização do imposto para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei.
- Art. 126 - Ficam os Oficiais de Registro de Imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à Prefeitura, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI.
- Art. 127 - Para melhor aplicabilidade desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS

DISPOSIÇÕES GERAIS.

- Art. 128 - As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador, o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto à sua disposição.
- Art. 129 - Integram o elenco das taxas:
- I - Licença;
 - II - Expediente;
 - III - Serviços Urbanos;
 - IV - Serviços Diversos.

SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA

- Art. 130 - Estão sujeitos à prévia licença:
- I - A localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária e de prestação de serviço.
 - II - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante.
 - a) Atividade eventual, é o exercício em instalações precárias ou removíveis, como barracos, balcões, bancas, tabuleiros e semelhantes em veículos ou embarcações;

(Segue...)



b) Atividade ambulante é o comércio em lo-
calização, com ou sem utilização de
veículo.

III - A execução de obras particulares:

a) A licença concedida terá o prazo de 02 (dois) anos de validade, a contar da data de emissão do Alvará de Licença.

b) Findo o prazo de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte ou interessado é obrigado a renová-la, mediante pagamento da taxa devida, reduzida em 50% (cinquenta por cento).

IV - A execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares.

V - Utilização de meios de publicidade em geral.

VI - Ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário, em vias, terrenos e logradouros públicos.

VII - O abate de gado fora do matadouro municipal.

VIII - A prorrogação de horário para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços.

Art. 131 - A licença relativa ao item I do Artigo 130, será válida para o exercício solicitado, ficando sujeita a renovação, no exercício seguinte.

§ 1º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local do estabelecimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - Alteração na razão social ou ramo de atividade;

II - Cessação de atividades.

Art. 132 - As taxas de licença serão cobradas de acordo com a Tabela II, anexa a este Código.

Art. 133 - Serão isentos de pagamento da taxa de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os vendedores de artigos industriais, quando de fabricação própria (caseira), sem auxílio de empregados;

III - Os engraxates ambulantes.

IV - Os serviços de limpeza e pintura.

V - As construções provisórias, destinadas à guarda de materiais no local da obra;

VI - As construções de passeios e calçadas;

VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos e eleitorais.

VIII - Os cartazes ou letreiros de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas do estabelecimento;

(Segue...)



IX - Os anúncios através de imprensa falada, escrita e televisionada.

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 134 - A taxa é cobrada pela entrada de petição e documentos, nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o município, expedição de Certidões, atestados e anotações, conforme Tabela III, anexa a este Código.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 135 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos seguintes serviços:

- I - Taxa de Coleta de Lixo;
- II - Taxa de Limpeza Pública;
- III - Taxa de Conservação de Calçamento;
- IV - Taxa de Iluminação Pública.

Art. 136 - O responsável pelo pagamento da taxa, é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em logradouro ou via em que haja a prestação de quaisquer serviços relacionados no artigo anterior

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como imóvel, a unidade autônoma, com inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 137 - As taxas serão lançadas em nome do sujeito passivo e arrecadadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único - A cobrança da taxa far-se-á separadamente, no caso de imóveis que gozarem de isenção ou isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 138 - A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador, a coleta e remoção de lixo, do imóvel edificado.

§ 1º - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

§ 2º - A taxa tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a Tabela V, anexa a este Código.

Art. 139 - A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador, os serviços prestados em vias e logradouros públicos que objetivem manter limpa a cidade, tais como:
(Segue...)



- a) Varrição;
- b) Limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos.
- c) Capinação.
- d) - Desinfecção de locais insalubres.

§ 1º - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

§ 2º - A taxa tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculado à razão de ... 0.04 da UPF (Unidade Padrão Fiscal), definida nas disposições finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 3º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas de serviço.

Art. 140 - A taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador, a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentadas, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município.

§ 1º - A taxa tem como finalidade, o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0.012 da UPF (Unidade Padrão Fiscal), definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 2º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

Art. 141 - A taxa de Iluminação Pública tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculado de conformidade com o convênio firmado entre o município e a empresa fornecedora de energia elétrica, ratificado pela Lei Nº 759, de 07 de novembro de 1977.

§ 1º - A taxa será lançada em nome do contribuinte, na forma estabelecida no convênio.

§ 2º - A taxa será paga na forma e prazo estabelecidos no convênio.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 142 - A taxa é cobrada pela numeração e renumeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações e de cemitérios, emissão de guias de recolhimento, conforme Tabela IV, anexa a este Código.

(Segue...)



SECÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES PARA AS TAXAS

Art. 143 - Constituem infrações, às disposições das taxas de licença:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta.
- II - Exercer atividade, em desacordo com a finalidade para a qual foi licenciada.
- III - Exercer atividade após o prazo constante da autorização.
- IV - Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte.
- V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Art. 144 - As infrações sobre a taxa de licença, constantes desta Lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora;
- II - Multa por infração.

§ 1º - A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - 30% (trinta por cento), por atraso acima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Município de Castelo, de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - De 02 (duas) UPF (Unidade Padrão Fiscal), nos casos de:
 - a) Exercer atividade em desacordo com a finalidade para a qual foi licenciada;
 - b) Deixar de efetuar o pagamento de taxa, no todo ou em parte;
 - c) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - d) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença.
- II - De 04 (quatro) UPF (Unidade Padrão Fiscal), nos caso de utilização de meios fraudulentos ou dolosos, para evitar o pagamento da taxa.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo não proíbem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, decorrentes de infrações às posturas municipais.

Art. 145 - As infrações relativas à taxa de Serviços Urbanos serão punidas com as mesmas penas previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

(Segue...)



CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 146 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, para que possa fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização de imóvel de propriedade privada, tendo como limite total, a despesa realizada.

- I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos inclusive estradas, pontes e viadutos.
- II - Nivelamento, retificação, pavimentação, substituição de pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários
- III - Proteção contra secas, inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação, desobstrução, regularização de cursos d'água e obras contra erosão.
- IV - Canalização de água potável e instalação de rede elétrica, quando realizada pelo município.
- V - Aterros.

§ 1º - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 2º - A determinação de contribuição de melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

Art. 147 - A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite, o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento inclusive juros de financiamento ou empréstimos, na forma legal.

Art. 148 - As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança de melhoria, enquadrar-se-ão em um dos seguintes programas:

- I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinário - quando referente a obra de menos interesse, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários interessados.

Art. 149 - Para a realização de obras sujeitas a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Interior deverá publicar edital, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

(Segue...)



- I - Delimitação de áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos.
- II - Memorial descritivo do projeto.
- III - Orçamento total ou parcial do custo de obras
- IV - Determinação de parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria, por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º - O edital a que se refere este artigo será publicado no órgão oficial do município, afixado no hall da Prefeitura e publicado em jornal local.

Art. 150 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante, o ônus de prova.

Art. 151 - A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário de Obras, Serviços Urbanos e Interior, através de petição que servirá para início de processo administrativo, conforme Lei Federal.

Art. 152 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custo.

Art. 153 - Para o cálculo necessário à verificação de responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situados dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 154 - No cálculo da contribuição de melhoria, deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos, em caráter definitivo.

(Segue...)



- Art. 155 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros, quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.
- Art. 156 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.
- Art. 157 - A Secretaria de Finanças escriturará, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital.
- Parágrafo único - Dentro de prazo de 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançado, contra:
- I - Erro na localização e dimensões do imóvel;
 - II - O cálculo dos índices das contribuições;
 - III - O número de prestações.
- Art. 158 - Os requerimentos de impugnação e reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspende o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração, a prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.
- Art. 159 - A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte, de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor fiscal do seu imóvel, atualizando à época da cobrança.
- Art. 160 - As obras de programas extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas, após ter sido feita, pelo interessado, a caução fixada.
- § 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.
- § 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará também a caução que couber a cada interessado.
- Art. 161 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, e examinar o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

(Segue...)



§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro de prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital, de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante, em conformidade com os dispositivos, a execução de obra do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições prestadas, perfaça o total de débitos de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição total de débito.

Art. 162 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos, previsto neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após juízo das reclamações de que trata este artigo.

Art. 163 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 164 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado, a fim de que a certidão negativa que vier a ser fornecida faça conter o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 165 - Caberá ao Prefeito, mediante Decreto e, observadas as normas estabelecidas neste capítulo, fixar a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperado dos beneficiados.

Art. 166 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria, quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

(Segue...)



Parágrafo único - Nos casos de comprovada incapacidade econômica ou financeira, definida neste Código, poderá ser concedida isenção da contribuição de melhoria.

TÍTULO IV

DO PROCESSO FISCAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 167 - O Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de Infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição.

CAPÍTULO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 168 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuamento, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator, a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao reconhecimento do referido dano.

Art. 169 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - Com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal
- II - Com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - Com a lavratura do auto de infração;
- IV - Com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Parágrafo único - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes do fisco, o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, podendo ser prorrogado o prazo.

Art. 170 - O auto de infração deverá ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, emendas e deverá conter todas as informações nele contidas.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo, constem elementos suficientes para determinar as infrações e o infrator.

(Segue...)



§ 2º - O auto lavrado será assinado pelos autuan-
tes e pelo autuado, seu representante ou prepos-
to.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser lança-
da simplesmente no auto, ou sob protesto e, em ne-
nhuma hipótese, implicará em confissão de falta
arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 171 - O auto de infração será lavrado por funcionários
fiscais ou por comissões especiais, designadas pe-
lo Prefeito.

Art. 172 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá,
em livros fiscais do contribuinte, termo no qual
deverão constar relatos dos fatos, da infração ve-
rificada, a menção especificada dos documentos a-
presentados, de modo a possibilitar a reconsi-
tuição do processo.

Art. 173 - Lavrado o auto, terão os autuantes, o prazo, obri-
gatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito)
horas, para entrega-lo a registro.

Parágrafo único - A infringência ao disposto nes-
te artigo, sujeita o funcionário às penalidades
fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Mu-
nicipais.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 174 - Lavrado o auto de infração, o autuado será inti-
mado para recolher o débito total, ou para apre-
sentar defesa.

Art. 175 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autua-
do, ou na de seu representante ou preposto, medi-
ante entrega da cópia e contra-recibo no origi-
nal.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a
cópia será remetida ao contribuinte por via pos-
tal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributá-
rio do contribuinte, a intimação poderá ser por
Edital, publicado no órgão oficial ou jornal de
maior circulação no município.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 176 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Art. 177 - O prazo de defesa é de 30 (trinta) dias, da data
da intimação.

(Segue...)



- Art. 178 - Ao contribuinte, que no prazo de defesa, comparecer à repartição competente, para recolher o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração.
- Art. 179 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base e será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças.
- Art. 180 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.
- Art. 181 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento, a falta de recolhimento de tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente, para essa inscrição.

Parágrafo único - A constatação de revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no recolhimento da obrigação tributaria e produz efeito de decisão final do processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

- Art. 182 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contra lançamento ou ato de autoridade financeira, referente a assunto tributário.
- Art. 182 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento do processo.
- Art. 184 - As reclamações não serão decididas sem informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

- Art. 185 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.
- Art. 186 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consultante ou seu representante legal, indicando o caso concreto e esclarecimento, se verse
(Segue...)



a hipótese em relação à qual já verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 187 - A consulta será dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 188 - O Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para responder à consulta formulada.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo, interrompe-se, a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado da diligência ou parecer, for recebido pela repartição.

Art. 189 - Da decisão do Secretário Municipal de Finanças, no processo de consulta, será dada ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer, para a Assessoria Jurídica da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 190 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no Art. 188.

Art. 191 - A decisão deverá ser clara e precisa e conterá os elementos necessários, de forma resumida.

Art. 192 - As decisões serão publicadas total ou parcialmente, no Órgão Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte.

Art. 193 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor da condenação.

CAPÍTULO VII

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 194 - Das decisões finais do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso, voluntário ou de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 195 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contra a decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória. (Segue...)



CAPÍTULO	VI - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	33
TÍTULO	IV - DO PROCESSO FISCAL	37
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	37
CAPÍTULO	I - Do auto de Infração	37
CAPÍTULO	II - Da Intimação	38
CAPÍTULO	III - Da Defesa	38
CAPÍTULO	IV - Da Reclamação Contra Lançamento ...	39
CAPÍTULO	V - Da Consulta	39
CAPÍTULO	VI - Da Decisão em Primeira Instância ..	40
CAPÍTULO	VII - Da Decisão em Segunda Instância ...	40
CAPÍTULO	VIII - Da Publicidade e Execução das De- cisões do Conselho Municipal de Contribuintes	41
CAPÍTULO	IX - Siapoiçõwa Finais	42

T A B E L A S

TABELA	I - Lista de Serviço
TABELA	II - Taxas de Licença
TABELA	III - Taxas de Expediente
TABELA	IV - Taxas de Serviços Diversos
TABELA	V - Taxa de Coleta de Lixo.
